


Nº: 152/2026 de 14/05/2026

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

  
Responsável

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Processo Administrativo nº 048/2026

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO  
DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS**

**JM PAVIMENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **53.074.551/0001-66**, com sede na **Rua Neco Januário, nº 305, apto. 302, Centro, Cerro Largo/RS, CEP 97.900-000**, neste ato representada por seu representante legal, **Sr. ANTÔNIO HAAS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, engenheiro/empresário, portador do CPF nº **016.103.360-11** e RG nº **9098638266**, residente e domiciliado em Cerro Largo/RS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável e no item 20 do edital, apresentar a presente:

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do **Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2026**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no item 20.1 do edital.

### 2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame tem por objeto a contratação de empresa para execução de **pavimentação rural e urbana com blocos de concreto intertravado**, em regime de



empreitada por preço global, com área total de intervenção de **10.302 m<sup>2</sup>** e valor estimado de **R\$ 1.761.275,52**.

Trata-se, portanto, de obra de engenharia com relevância técnica e econômica suficientemente expressiva para justificar a adoção de critérios de habilitação objetivos, proporcionais e adequados à complexidade do objeto.

### **3. DOS PONTOS IMPUGNADOS**

A presente impugnação recai sobre o item **5.4.1, alínea “d”**, que trata da qualificação técnico-operacional, bem como sobre a necessidade de o edital prever, de forma expressa, a exigência de comprovação de capacidade técnica correspondente a, no mínimo, **50% do quantitativo do objeto**, equivalente a **5.151 m<sup>2</sup>**.

### **4. DA NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA DA CAO COMO MEIO IDÔNEO DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

O item **5.4.1, alínea “d”**, embora trate da qualificação técnico-operacional, limita-se a mencionar declaração e/ou atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa, sem prever expressamente a **Certidão de Acervo Operacional – CAO**.

Tal omissão não é irrelevante. Ao revés, compromete a clareza do instrumento convocatório e pode conduzir a interpretação restritiva incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da qualificação técnico-operacional por meio de **certidões ou atestados regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, demonstrando a aptidão da pessoa jurídica para execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A CAO é, justamente, o documento próprio voltado ao **acervo operacional da pessoa jurídica**, expedido no âmbito do sistema profissional competente, destinado a certificar as obras e serviços executados pela empresa na condição de contratada/executora. Não se trata, portanto, de inovação indevida, mas de meio formal, idôneo e tecnicamente adequado de comprovação da experiência operacional.

A ausência de menção expressa à CAO no edital cria insegurança interpretativa e pode resultar em indevida restrição à participação de empresas que comprovem sua aptidão por meio desse documento oficial, o que contraria a lógica da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, ressalte-se que o próprio **CREA-RS**, desde **março de 2026**, passou a disponibilizar requerimento específico para a emissão da Certidão de Acervo Operacional de Empresas – CAO, inclusive com previsão de solicitação para atividade concluída e em andamento. O documento oficial do Conselho expressamente informa que a CAO certifica, a pedido da empresa, as ARTs relativas às obras e serviços em que figure como contratada/executora, evidenciando tratar-se de meio formal e atualmente disponível para a comprovação do acervo operacional da pessoa jurídica.



CREA-RS

## Requerimento para Acervo Operacional de Empresas

### 1 Dados da empresa requerente:

Nome completo ou Razão Social: \_\_\_\_\_

CNPJ da Empresa : \_\_\_\_\_ Nº. Registro Crea: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

E-mail alternativo: \_\_\_\_\_

### 2 Marque o serviço requerido:

- CAO de Atividade concluída  
 CAO de atividade em andamento

Orientações:

- A CAO certifica a pedido da empresa as ARTs relativos a obras/serviços realizados, a partir do registro no Crea, em que ela figure como contratada/executora.
- A CAO é requerida por representante legal da empresa, devidamente qualificado.
- Especificar abaixo os critérios para emissão da CAO em relação aos profissionais e suas ARTs:

Profissionais:

- Responsáveis técnicos ativos; ou  
 Responsáveis técnicos inativos; ou  
 Responsáveis técnicos ativos e inativos da empresa, ou

Por essa razão, requer-se a retificação do item 5.4.1, alínea "d", para que a **CAO seja expressamente admitida** como documento hábil à comprovação da qualificação técnico-operacional, sem prejuízo dos demais meios de prova previstos no edital.

## **5. DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DO OBJETO**

A obra licitada possui área total de **10.302 m<sup>2</sup>**, destinada à execução de pavimentação com blocos de concreto intertravado, serviço que demanda experiência prévia compatível, domínio executivo e capacidade operacional efetiva.

Em contratos dessa natureza, **a habilitação técnica não pode ser formulada de modo genérico**, sob pena de esvaziar sua finalidade prática. É precisamente na habilitação técnico-operacional que a Administração verifica se a licitante possui experiência real para executar o objeto com segurança, qualidade e eficiência.

Assim, **considerando a natureza da contratação, o vulto da obra** e a necessidade de assegurar a execução satisfatória do contrato, mostra-se plenamente razoável e proporcional exigir que a comprovação técnico-operacional recaia sobre quantitativo mínimo correspondente a **50% da metragem total da obra**, o que corresponde a **5.151 m<sup>2</sup>**.

Tal exigência não configura restrição indevida à competitividade. Ao contrário, traduz critério objetivo e moderado, compatível com a complexidade do objeto, apto a preservar o interesse público e a evitar a habilitação de empresas sem experiência minimamente demonstrada na execução de obra similar em escala relevante.

A ausência de definição clara de quantitativo mínimo fragiliza o juízo de habilitação, abre espaço para interpretações excessivamente amplas e pode comprometer a segurança da contratação. Em obra de engenharia com essa

dimensão, não basta comprovação genérica ou meramente simbólica: é necessário que o edital explicita, de forma objetiva, o patamar mínimo de experiência exigido.

Por isso, requer-se que o edital seja retificado para constar, de forma expressa, que a comprovação técnico-operacional deverá abranger, **no mínimo, 50% do quantitativo total do objeto**, equivalente a **5.151 m<sup>2</sup>**.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e acolhimento da presente impugnação;

b) a retificação do item **5.4.1, alínea “d”**, para que passe a constar expressamente a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, emitida pelo CREA/CAU competente, como documento hábil à comprovação da qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica;

c) a retificação do edital para que a exigência de qualificação técnico-operacional seja fixada em quantitativo mínimo correspondente a **50% do objeto**, tomando-se como parâmetro a metragem total licitada, o que equivale, no caso concreto, a **5.151 m<sup>2</sup>**;


d) a conseqüente republicação do edital, com a reabertura dos prazos, caso a alteração promovida seja substancial.

## 7. DO REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, requer a impugnante a imediata reforma do edital nos pontos acima indicados, de modo a adequá-lo aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, motivação e seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se a segurança jurídica do certame e a adequada aferição da capacidade técnica dos licitantes.

Termos em que,  
Pede deferimento.

**Cerro Largo/RS, 14 de maio de 2026.**

  
**ANTÔNIO HAAS JUNIOR**  
Representante legal da **JM PAVIMENTAÇÕES LTDA**